



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503860-55.2023.8.26.0542, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante LUANA XAVIER DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, para reduzir as penas impostas à apelante para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, e para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1503860-55.2023.8.26.0542

VOTO Nº 60959

Comarca: Santana do Parnaíba

Juízo de Origem: Vara Criminal

Magistrado(a): Fábio Martins Marsiglio

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: LUANA XAVIER DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

LUANA XAVIER DOS SANTOS, inconformada com a r. sentença que a condenou às penas de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 816 dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, apela (fls. 179/184), postulando absolvição, por insuficiência de provas. Alternativamente, pugna pela desclassificação da conduta para o artigo 28, da Lei Antidrogas; ou pela redução das penas, pelos benefícios da gratuidade processual e pela isenção da pena de multa.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 188/190), em seu parecer a douta Procuradoria

Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao apelo (fls. 198/203).

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 22 de novembro de 2023, por volta de 18h, na Avenida Moacir da Silveira, nº 1555, Parque Santana, Santana de Parnaíba-SP, LUANA XAVIER DOS SANTOS, qualificada a fl. 08, trazia consigo e guardava, para entrega a consumo de terceiros, 19 porções de maconha, com massa líquida de 8,4 gramas, e 67 porções de cocaína, com massa líquida de 25,7 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais), conforme boletim de ocorrência de fls. 01/03 e laudo de constatação de fls. 14/17.

Consoante se apurou, a denunciada resolveu praticar o comércio ilícito de drogas nesta urbe. Para tanto, trazia consigo e guardava as substâncias acima descritas

para posterior entrega ao consumo de terceiros. Ocorre que, Guardas Municipais que realizam patrulhamento de rotina desconfiaram da atitude de LUANA, que além de estar sozinha em local ermo, demonstrou nervosismo exagerado diante da aproximação da equipe policial. Realizada a abordagem, verificou-se que a denunciada trazia consigo uma sacola, na qual foram identificadas 19 porções de maconha, 67 porções de cocaína e a quantia de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais. Ante a quantidade e variedade das substâncias encontradas, bem como diante das circunstâncias da apreensão, não há dúvidas de que a droga se destinava ao comércio ilícito.

Ouvida, LUANA confessou que estava comercializando os Entorpecentes (fl. 01).

A condenação da acusada era de rigor e deve prevalecer.

A recorrente confessou a prática do delito, perante a autoridade policial (fl. 11), dizendo que se encontrava pelo local dos

fatos; que trazia consigo uma sacola com entorpecentes; que iniciou suas atividades há pouco tempo; que sua remuneração era pautada nas quantidades vendidas; que nesta data, iniciou as vendas na parte da manhã, se estendendo por todo o dia; que era responsável pela venda e entrega dos entorpecentes, bem como pelo recebimento dos valores; que já foi presa um outra vez, pelo mesmo delito. Em Juízo (arquivo audiovisual), negou a prática delitiva. Narrou que foi até o local comprar pó. Quando chegou, viu um menino que já conhecia e ele perguntou se a acusada queria “fazer um dinheiro” (sic). Ficou responsável por avisar quando a polícia chegasse. Quando viu os guardas, o menino pediu para LUANA segurar a bolsa, pois os guardas não iriam desconfiar dela. Foi abordada e disse que tinha entorpecentes na bolsa. Não quis falar que os entorpecentes eram do menino que conhecia. Tem 21 anos. É solteira. Morava com a mãe. Não tem filhos. Já foi processada por tráfico de drogas. Trabalhava de freelancer. Estudou até o

primeiro ano do colegial. Não conhecia os guardas municipais (fl. 129).

No entanto, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 04/20, 47/49, 50/52, 113 — arquivo audiovisual), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos guardas responsáveis pela diligência e prisão da ré.

O guarda municipal ALECIO MEIRA SANTOS relatou à autoridade policial (fl. 09), que durante o patrulhamento, desconfiaram de LUANA XAVIER DOS SANTOS, a qual estava sozinha em local ermo, e que durante a aproximação das viaturas, demonstrou nervosismo exagerado, sendo abordada; que LUANA trazia consigo uma sacola, dentro da qual, encontraram 67 unidades de substância análoga a cocaína, 19 unidades de substância análoga a maconha e R\$ 174,00 em notas; que de imediato a abordada assumiu a posse das substâncias, as quais, disse que se destinavam ao comércio ilícito. Que a abordada foi detida com uso de

algemas, por fundado receio de fuga, sendo apresentada neste distrito policial. Em Juízo (arquivo audiovisual), narrou que estavam em patrulhamento. O local já é conhecido como ponto de tráfico. Quanto a acusada viu a viatura demonstrou nervosismo e realizaram a abordagem. Encontraram 67 porções de cocaína, 19 porções de maconha e R\$134,00 na sacola. A acusada confessou que estava traficando. Não conhecia a acusada. A acusada não tentou fugir quando realizaram a abordagem, mas ficou agitada (fls. 131/132).

O GCM LUIZ CEZAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA corroborou o depoimento do GCM Alécio (fl. 10), aduzindo, em Juízo (arquivo audiovisual), que estavam em patrulhamento e avistaram a acusada em uma viela. Realizaram a abordagem. A acusada estava com uma sacola na mão e disse para os guardas que dentro havia entorpecentes. Conduziram LUANA até a delegacia. O local é conhecido como ponto de tráfico. Realizaram a abordagem, pois a acusada demonstrou

nervosismo ao ver a viatura. Confessou que estava traficando. Não conhecia a acusada. Os entorpecentes estavam dentro de uma sacola. A acusada não tentou fugir quando realizaram a abordagem, mas ficou nervosa (fl. 132).

Mister salientar, a esta altura, que o policial ou guarda municipal não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Destarte, não trouxe a acusada qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela

defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela ré nas modalidades 'trazer consigo e guardar' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade e variedade de substâncias tóxicas, a apreensão de dinheiro e o local dos fatos que é conhecido como ponto de venda de drogas)

encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação das drogas ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, trazer consigo e guardar tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, *(i)* que a apelante praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado,

quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Nesse passo, cumpre frisar que, diante das particularidades da hipótese vertente, a mera alegação de ser a apelante usuária não afasta, por si só, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Na espécie, observa-se que a quantidade de droga e as demais circunstâncias fáticas, não permitem a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que

compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas, a r. sentença demanda reparo.

Na primeira etapa da dosimetria, as penas foram majoradas em dois anos, devido à quantidade de drogas e pela conduta social da ré, que se encontra desempregada. Contudo, entendo que o aumento encontra-se deveras exacerbado para o caso em comento. Assim, reduz-se a pena base para 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.

Em seguida, constata-se que a apelante é reincidente pelo mesmo delito, e tem em seu favor as atenuantes da menoridade relativa e da confissão, uma vez que admitiu o delito perante a autoridade policial. Destarte, compensa-se a agravante da reincidência com as

referidas atenuantes, permanecendo as sanções inalteradas.

Ao final, incabível a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11343/06, por se tratar de agente reincidente.

Inviável o pleito defensivo de isenção do pagamento da pena de multa ou mesmo seu abrandamento, sob o fundamento de ser a ré pessoa pobre e sem condições de arcar com seu pagamento, pois, assim como a pena privativa de liberdade, a fixação da pena de multa decorre de cominação legal, a todos imposta, dentro dos parâmetros previstos para o delito, servindo a situação econômica, tão só, como parâmetro para a fixação de seu valor, que o foi, no caso, no valor unitário mínimo, mas sem isenção, na esteira de jurisprudência a respeito, a saber:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL - PENAL (...) PENA DE MULTA ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão

da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente de parâmetro para fixação de seu valor” (REsp. nº838.157/RS – Rel. Ministro Felix Fisher – DJU de 18/12/2006).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Quanto ao regime prisional imponível à espécie, correta a adoção da modalidade inicial fechada, pois, inobstante o tempo de prisão provisória da apelante, tem-se que a opção pelo módulo carcerário mais rigoroso atende ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, in casu, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do regramento contido nos artigos 33, § 2º, e 59, ambos do Estatuto Repressor, e 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei

nº 12.736/12).

De outra parte, é de se deferir à recorrente o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista inexistir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, bem como por ter sido assistida durante toda lide por defensor dativo.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo para reduzir as penas impostas à apelante para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, e para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, mantida, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator